



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006523-23.2020.8.24.0090/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

**APELANTE:**

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP)

## **RELATÓRIO**

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

## **VOTO**

1. \_\_\_\_\_, advogadas(os), impetraram ordem de Habeas Corpus preventivo em favor de \_\_\_\_\_, portador de patologia comprovada de Doença de Parkinson (CID 10: G20), tendo a autoridade judiciária do Juizado Especial Criminal, em face da regra do art. 28 da Lei de Drogas, indeferido a ordem. Irresignados, interpuseram recurso. O feito teve processamento regular, com manifestação do Ministério Público pelo indeferimento.

2. Supero a preliminar de erro na nomeação, uma vez que há clara manifestação recursal e, como tal, deve prevalecer a tutela de liberdade, dado que interposto no prazo legal. Conheço, assim, do recurso como Apelação.

3. O paciente é portador de Mal de Parkinson (CID 10: G20) conforme atestado do médico subscrito por \_\_\_\_\_ (CRM \_\_\_\_\_):

*DESCRIÇÃO DO CASO: Portador de Parkinson há 12 anos, doença degenerativa e progressiva que afeta principalmente o sistema nervoso central. Paciente com dimídio total do lado esquerdo, dificuldade de marcha, tremores aparentes, bradicinesia, movimento de pinça retardado, instabilidade postural e equilíbrio, bem como problemas de sono e constipação. O tratamento foi feito inicialmente com medicamentos dopaminérgicos, inibidores de descarboxilase e agonistas de dopamina. Embora os medicamentos para a doença de Parkinson possam ser usados*

*para melhorar a função motora, eles podem perder sua eficiência com o tempo, causar efeitos colaterais ou ambos. Além disso, conforme o problema progride, os níveis de medicação exigidos para o controle da função motora, podem causar efeitos colaterais intoleráveis e indesejáveis. Foram ministrados durante a parte inicial e secundária no tratamento as seguintes medicações; SIFROL, LEVODOPA, PRAMIPEXOL, NEUPRO, todos de uso controlado, de forma individual e concomitante. Esses medicamentos de uso contínuo e por longo período causaram distúrbios indesejáveis no paciente, tais como: discinesia, insuficiência renal, alucinações e comportamento anormal, depressão, hipotensão postural, constipação intestinal, disfunção erétil, incontinência urinária e distúrbios do sono. Diante a ineficácia da medicação ora prescrita, já devido a gravidade da doença e ao tempo de tratamento, sem que haja melhora na qualidade de vida e diante do sofrimento do paciente. Na falta de alternativa terapêutica mais eficaz. Iniciamos em Janeiro de 2014, o uso de ÓLEO DE CANNABIS. Desde então, a melhora na qualidade de vida obtida pelo paciente, tem demonstrado através do uso do ÓLEO DE CANNABIS, significativas melhoras. Com produto a Base de Canabidiol o paciente obteve melhor resposta ao tratamento, em relação a parte postural, marcha, menor rigidez corporal ocasionando menor dores musculares, diminuição de tremores, melhoras na fala, bem como humor e sono. Os movimentos indesejáveis (discinesia) cessaram consideravelmente. Houve também ganho de peso, uma vez que a perda do paladar e olfato, são características dos parksonianos, razão pela qual desestimula a alimentação. Além do convívio e interação social que motivaram o paciente a continuar sua luta. Importantíssimo salientar que nesse período, o paciente tem feito uso diário da posologia ora administrada, sem apresentar nenhum tipo de efeito colateral referente ao uso do óleo de canabidiol. Porém, o alto custo e a dificuldade em se obter o produto no mercado brasileiro, diante da sua baixa condição financeira em obter o produto importado, levou o paciente ao cultivo da planta Cannabis. O mesmo intensificou os estudos, pesquisas e cursos a respeito da produção e extração do óleo artesanal, tornando-se assim, auto suficiente na obtenção de seu remédio. Atualmente o paciente consegue fazer seu tratamento de maneira adequada, sem quebrar o ciclo diário no uso do óleo de canabidiol a um custo extremamente baixo e com produto artesanal de qualidade.*

afirmou: Já o Psiquiatra (CRM )

*[...] após iniciar o uso do canabidiol sente-se mais disposto e motivado para atividades da vida diária retomando atividade física, maior interesse para socialização e atividades que envolvam interação social, aumento de apetite com ganho de peso.*

*Com a melhora aparente do humor, pensamentos e ruminações negativistas diminuíram de forma que reduziu o uso de antidepressivos, atualmente a Duloxetina foi reduzida para 30 mg ao dia. Já havia apresentado falha terapêutica com Trazodona na dosagem de 150mg e Desvenlafaxina na dosagem de 100mg, anteriormente ao uso do canabidiol.*

Assim é que: (i) está comprovado que o paciente é portador de Mal de Parkinson; (ii) os tratamentos anteriormente ministrados não surtiram efeitos; (iii) o quadro de saúde se agravou; (iv) o uso de canabidiol acarretou melhoras em seu quadro de saúde; (v) há recomendação médica, com evidências científicas comprovadas da eficácia; (vi) o custo de

importação do medicamento é inviável; (vii) há possibilidade de produção artesanal e para uso terapêutico; (viii) o paciente é credor da efetivação da dignidade da pessoa humana em face do direito fundamental à saúde; e, (ix) há proibição genérica prevista no art. 28 da Lei 11.343/06 e o paciente pretende autorização para conseguir ter uma vida melhor, sem o receio de ser responsabilizado penalmente.

4. A decisão denegatória (evento 12) se baseou no julgamento do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 127.834, de relatoria do Min. Marco Aurélio, assim ementado:

**HABEAS CORPUS. PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Imputada ao paciente a prática da conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006 (porte de drogas para consumo pessoal), para a qual não existe previsão de pena privativa de liberdade, está evidenciada a impossibilidade de qualquer ameaça à liberdade de locomoção, de modo que é indevida a utilização deste writ. Precedente. 2. Ademais, o Juízo de origem informa que o processo está arquivado, tendo em vista que foi proferida decisão reconhecendo a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. 3. Sob qualquer ângulo, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do Habeas Corpus. 4. Habeas Corpus não conhecido.**

A questão fundamental é a de enquadramento. Embora não seja submetido à prisão em flagrante (art. 28 da Lei 11.343/06), eventual atuação das agências de controle penal implicará condução do paciente à autoridade policial e a destruição das plantas necessárias ao seu tratamento, além de ser submetido ao procedimento penal. O que se deve decidir é: alguém que está plantando para se tratar, com indicação médica adequada e sem qualquer pretensão de venda de maconha merece correr o risco de ser alvo de atuação policial? O paciente demonstrou que o Canabidiol é fundamental para poder sobreviver e o habeas corpus quer evitar que seja objeto de persecução penal, justamente porque todos os dias corre o risco de ter sua residência invadida por agentes policiais e ter sua plantação para sobreviver destruída.

5. As normas jurídicas são produzidas em face da generalidade das situações do cotidiano e, por isso, não abarcam todos os casos particulares<sup>1</sup>. As regras prescritivas, como no caso do uso de drogas proibidas (Lei de Drogas, art. 28), por sua vez, trazem como “justificativa” o uso maléfico ao indivíduo e à sociedade. Prevalece da doutrina proibicionista do uso de maconha e seus derivados, debate que não é o enquadramento presente caso. Entretanto, na linha de Frederick Schauer,

podem surgir situações do mundo da vida, especialmente considerando as evidências científicas, em que a “justificativa genérica” da proibição não encontra respaldo na justificativa democrática da regra.

Struchiner<sup>2</sup> explica:

*é a justificação da regra que determina quais são as propriedades do caso particular que devem ser levadas em conta no momento da construção do predicado factual, indicando a direção e o grau de generalidade do mesmo. Uma infinidade de generalizações pode ser logicamente estipulada a partir de um caso particular. Porém, as possíveis abstrações operadas em relação às propriedades de um caso particular; podem ser razoavelmente restringidas se temos e mente os objetivos (justificação) da regra. A diferença entre a generalização descritiva e a generalização prescritiva se dá em função de a última ser lapidada de acordo com uma justificação que representa uma meta que se pretende alcançar ou danos que devem ser evitados. A quantidade de generalizações logicamente e empiricamente possíveis a partir de um caso concreto é sempre muito maior do que a quantidade de generalizações prescritivas, que estão norteadas pela justificação. A justificação determina qual, entre várias generalizações de um evento particular; será selecionada como predicado factual da regra que está sendo construída.*

Jorge Andrade, por sua vez, esclarece<sup>3</sup>:

*Neste ponto é necessário entender o que Schauer compreende por generalização. Para ele generalizar é se envolver em um processo que é parte da vida, eis que mesmo nos envolvendo como indivíduos, nossa organização de mundo ocorre colocando esses indivíduos dentro de agrupamentos maiores. Ao fazer isso percebemos os indivíduos não apenas como indivíduos e sim como indivíduos que possuem certas propriedades x, essas propriedades tornam as categorias ou classes mais compreensivas ao nosso intelecto. Essas categorias variam, no entanto, as categorias possuem simultaneamente intersecções entre si fazendo com que os indivíduos seja membro de diversas categorias ao mesmo tempo.*

Por ser uma aposta do Poder Legislativo em casos genéricos, cabe verificar em cada caso concreto a pertinência da “justificação” da regra e os impactos ocasionados. Para evitar a aplicação sem fatos, Schauer indica a possibilidade de o efeito da aplicação pode ser:

a) “**sobreinclusiva**”: quando o efeito da incidência da regra não atender à justificação, a saber, nos dizeres de Struchiner<sup>4</sup>: “uma regra é sobreinclusiva quando seus fatos operativos englobam casos particulares que não geram a consequência que representa a justificação da regra”.

b) “**subinclusiva**”: quando a regra deixa de fora do seu âmbito de incidência predicados factuais que a “justificação” normativa pretendia, isto é, novamente com Struchiner, “*deixam de tratar de certos casos que acarretam a consequência que representa a justificação da regra*”.

Então, para o devido enquadramento da questão, deve-se levar em conta que a generalidade do art. 28 da Lei 11.343/06 (sem prejuízo da própria justificativa) não pode abranger as situações em que há

recomendação médica para o uso respectivo na garantia da saúde — e não uso recreativo ou de consumo pessoal de maconha. Na hipótese de uso de canabidiol para fins terapêuticos os fatos operativos não geram a consequência da justificação, podendo se concluir como regra sobreinclusiva. Em resumo: não incide a proibição para fins terapêuticos.

6. É preciso reconhecer que (i) os magistrados não sabem de ciência médica e (ii) para validação da ciência é necessária a superação do *standard* de cientificidade, a saber, quando se pode reconhecer como válida e operante a recomendação advinda do saber médico.

Rachel Herdy e Janaina Matida<sup>5</sup> explicam:

*A relação entre ciência e decisão judicial, o que se deve exigir da parte dos nossos juízes no atual cenário é que enfrentem de forma responsável o argumento técnico oferecido pelos especialistas. Juízes não podem decidir quem deve ser preso, mantido em prisão ou solto com base em achismos, preconceitos e desinformações – sobretudo quando se está em jogo a vida das pessoas. À semelhança da deferência que esperamos da população em geral, quando o assunto é direito, também devemos exigir dos juízes uma postura deferencial quando o assunto escapa de suas capacidades epistêmicas. É claro que deferir à ciência não se confunde com deferir a qualquer coisa – é preciso sempre ter cuidado com as muitas formas de pseudociência. O leading case que oferece critérios para a admissibilidade de experts nos tribunais foi o caso Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals (1993), julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Este precedente estabeleceu um conjunto de fatores ou indicadores para se aferir a confiabilidade científica do que afirma o expert: se a teoria pode ser e efetivamente foi testada; se a teoria foi publicada ou de alguma forma revisado por pares; qual a taxa de erro conhecida ou potencial do método utilizado; e se a teoria possui a aceitação geral na comunidade científica relevante. O que importa é que efetivamente exista uma correlação entre tais indicadores — ou outros já pensados pelos estudiosos do direito probatório — e a confiabilidade da informação oferecida pelo expert; e que os juízes (ou jurados) não se encontrem cognitivamente perdidos para os empregar.*

Como sublinhei no Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos<sup>6</sup>:

*As novidades tecnológicas, as teorias contemporâneas podem ser invocadas no ambiente do processo penal. A pergunta é: qual o padrão de credibilidade? Prevalece no regime norte-americano o standard probatório denominado Padrão Daubert (HUSS, Matthew T. Psicologia Forense. Trad. Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 69-76.), explicitado, segundo Benjamim Rodrigues (RODRIGUES, Benjamim Silva. Criminologia Forense, Tomo I. Lisboa/Florianópolis: Rei dos Livros/Empório do Direito, 2015, p. 66.), pelos seguintes vetores: “1) Controlabilidade e falsidade da teoria científica sobre a qual se funda prova; 2) Determinação da percentagem de erro relativamente à técnica empregue; 3) Existência de um controlo exercido por outros peritos através da ‘peer review’; 4) A existência de um consenso geral da comunidade científica de referência; 5) A prova científica seja diretamente relevante (‘fit’) relativamente aos casos que devem ser determinados no caso concreto”. Assim, não é qualquer teoria ou mecanismo tecnológico que pode ser valorado como prova no*

*processo penal. O preenchimento dos vetores é condição de validade, sendo que a valoração depende do contexto probatório do caso penal. Distingue-se a boa ciência da junk science.*

Uma decisão judicial não pode depender se o juiz acredita ou não em algo e sim do fato de que a pretensão de validade em relação ao mundo encontra respaldo pela comunidade científica estabelecida. Distinguir entre o argumento validado cientificamente e o pseudocientífico — ou mesmo charlatão — é uma tarefa difícil no campo do Direito porque baseado em retóricas inflamadas e sem a tradição de pesquisas empíricas. Muitos discursos mascaram o aspecto ideológico e os preconceitos do senso comum. O trabalho é o de mostrar que não há sentido em realizar afirmações definitivas em relação ao mundo porque a ciência é sempre falível, embora se possa, no tempo e no espaço, diante de evidências empíricas, sustentar/apresentar enunciados provisórios sobre o mundo.

7. É o caso do autos. Há evidências científicas de que o uso melhora a vida do paciente, subscritas por médicos qualificados. O Conselho Federal de Medicina já regulamentou o uso do canabidiol no tratamento da epilepsia na Resolução n. 2.113/2014, evidenciado a possibilidade de exclusão da regra do art. 28 da Lei 11.343/06 para o uso medicinal. A própria Convenção das Nações Unidas sobre substâncias psicotrópicas (1971, ratificada pelo Decreto n. 79.388/1977) sublinha que o uso de substâncias psicotrópicas para fins médicos e científicos é indispensável e que a disponibilidade daquelas para esses fins não deve ser indevidamente restringida. Fabiana Irala<sup>7</sup> explicou a possibilidade de uso terapêutico.

No mesmo sentido, já há produção científica que comprove a eficácia do extrato de cannabis para pacientes acometidos pelo Mal de Parkinson. Menciona-se a dissertação de mestrado da farmacêutica Ana Carolina Martins Gomes defendida no Programa Pós-Graduação em Biociências da Universidade Federal da Integração Latino-Americana. De acordo com a pesquisa desenvolvida: *“O conjunto de dados obtidos indicou, de modo geral, potencial dos canabinoides em promover incremento da capacidade motora e funcional do paciente com Doença de Parkinson, demonstrados em conjunto pelas duas ferramentas motoras utilizadas, bem como relatos dos pacientes. Foi demonstrado melhora dos escores da Escala Unificada de Avaliação da Doença de Parkinson para os pacientes nos quais o sintoma de rigidez eram mais proeminentes, bem como obteve-se melhora na execução de movimentos avaliados pelo BioFeed®, sem apresentar qualquer efeito psicoativo.”*

Ademais, o paciente não pretende estabelecer uma plantação e sim produzir o necessário, a saber, para o uso diário o paciente precisa de 120 gotas de óleo artesanal e para sua produção exige o plantio e o cultivo de 28 plantas por ciclo produtivo e até 56 plantas por ano. E a decisão não exclui a ANVISA ou os demais órgãos fiscalizadores de realizar as respectivas ações. Só não aceita que o medo do possível e improvável tráfico seja suficiente para negar o direito à vida de qualidade.

8. A jurisprudência está caminhando para fazer prevalecer a dignidade da pessoa humana (CR, art. 1º, inciso III), na linha de Ingo Wolfgang Sarlet<sup>8</sup>:

*Em outras palavras – aqui considerando a dignidade como tarefa -, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com essa dignidade. (SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Trad. de Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo e Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005; OMMATI, José Emilio Medauar. Uma Teoria dos Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015; OMMATI, José Emilio Medauar. Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015; DAVID ARAÚJO, Luiz Alebrto; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Verbatim, 2011; AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2010; FERRAJOLI, Luigi. Derechos y Garantías. La ley del más débil. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madri: Trotta, 1999, p. 23-24.).*

Cabe destacar:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO PARA UTILIZAÇÃO DE CANNABIS MEDICINAL. RECURSO PROVIDO. 1. O objetivo da presente impetração é a concessão de salvo-conduto ao paciente, diagnosticado com pericardite, para que possa adquirir e plantar cannabis para fins medicinais. 2. Verifica-se que o paciente é portador de pericardite recorrente, cardiopatia grave que causa diversos efeitos colaterais em decorrência do uso de altas doses de corticoide, como desconfortos, dores, insônia e ansiedade. O recorrente iniciou o uso do óleo de canabidiol, apresentando melhora na qualidade de vida. 3. Comprovação do estado de saúde do paciente. 4. Inexistência de indicativos de que o emprego da Cannabis será para fins recreativos ou para quaisquer outras atividades indevidas. 5. Recurso provido. (TRF3. Recurso em Sentido Estrito n. 5004906-14.2019.4.03.6126. Relator: Des. Fed. Paulo Fontes. 5ª Turma. Julgado em 04.05.2020).**

9. Assim, o recurso merece parcial provimento para o fim de expedir salvo-conduto, ficando indeferida a remessa para o transporte e remessa aos órgãos de parametrização porque não demonstrada a necessidade e nem informados os nomes e responsáveis pelos respectivos órgãos, ou seja, não se pode autorizar sem destinatário singularizado e específica finalidade comprovada.

Por tais razões, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto e, em consequência, conceder parcialmente a ordem a fim de **determinar a expedição de salvo-conduto** para que as autoridades

coatoras e subordinados se abstenham de adotar qualquer medida que possa cercear a liberdade de locomoção do paciente , englobando a possibilidade de **portar, transportar para fins de uso, plantar, cultivar e extrair** óleo artesanal, flores e sementes de *Cannabis Sativa*, necessárias para o cultivo de 28 (vinte e oito) plantas por ciclo produtivo e até 56 (cinquenta e seis) plantas por ano, para fins terapêuticos (produção de óleo de canabidiol), enquanto houver recomendação médica válida. Anoto que o salvo-conduto é pessoal e intransferível, sendo vedada a doação ou cessão a qualquer título, mesmo para outros pacientes com prescrição médica, sob pena das sanções previstas na legislação, porque não engloba a conduta de tráfico (art. 33 da Lei 11.343/06). Eventuais sobras deverão ser descartadas como fertilizante. Notifique-se as autoridades impetradas e os médicos subscritores das recomendações do conteúdo da decisão. Enquanto não expedido o salvo conduto, a decisão serve para tanto.

---

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador e do código CRC .

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

Data e Hora: 17/12/2020, às 15:30:18

- 
1. SCHAUER, Frederick. Las reglas em juego: un examen filosófico de la toma de decisiones basada em reglas em el derecho y em la vida cotidiana. Trad. Claudina Orunesu e Jorge L. Rodriguez. Madrid: Marcial Pons, 2004.
  2. STRUCHINER, Noel. Para falar de regras: o positivismo conceitual como cenário para uma investigação filosófica acerca dos casos difíceis do direito. Tese de Doutorado. Departamento de Filosofia. Puc-Rio, 2005, p. 150-151.
  3. ANDRADE, Jorge Alberto de. Elogio às regras: a previsibilidade do direito em face da coerência normativa em MacCormick e Shauer. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação UNIVALI-SC, 2017, p. 40.
  4. op. cit. p. 153.
  5. HERDY, Rachel; MATIDA, Janaína. O tribunal é lugar de ciência também. Consultor Jurídico. <https://www.conjur.com.br/2020-abr-03/limite-penal-tribunal-lugar-ciencia-tambem>.
  6. Florianópolis: EMais, 2020, p. 705.
  7. CRIMINAL PLAYER 124: Cannabis Medicinal com Fabiana Irala e Alexandre. Entrevistador: Alexandre Morais da Rosa. Criminal Player, 11 de junho de 2020. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/7jsCmuS3VkecogT0FLsFWo?si=zvHjgM4vQ0qtDU1G01NLDQ>. Acesso em: 08 dez. 2020.
  8. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 110-111.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006523-23.2020.8.24.0090/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

**APELANTE:** (IMPETRANTE)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP)

**EMENTA**

**CANABIDIOL. PLANTIO E EXTRAÇÃO DE ÓLEO TERAPÊUTICO. RECOMENDAÇÃO MÉDICA EXPRESSA. BEM ESTAR DO PACIENTE QUE SUPERA A NEGATIVA GENÉRICA DE USO DE CANNABIS SATIVA. EVIDÊNCIAS MÉDICAS E CIENTÍFICAS DA MELHORIA DO PACIENTE. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE CONCEDER SALVO-CONDUTO PARCIAL.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal - Florianópolis (capital) decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso interposto, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2020.

---

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador e do código CRC .

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALEXANDRE MORAIS DA ROSA  
Data e Hora: 17/12/2020, às 15:30:7

---



**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE**  
**09/12/2020**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006523-23.2020.8.24.0090/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

**PRESIDENTE:** JUIZ DE DIREITO MARCELO PONS MEIRELLES

**APELANTE:** (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:**

**ADVOGADO:**

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 09/12/2020, na sequência 96, disponibilizada no DJe de 23/11/2020.

Certifico que o(a) 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital), ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA RECURSAL - FLORIANÓPOLIS (CAPITAL) DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

**VOTANTE:** JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

**VOTANTE:** JUIZ DE DIREITO ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

**VOTANTE:** JUIZ DE DIREITO MARCELO PONS MEIRELLES

**CASSIA ANDREIA BARRETO FONTOURA**

**Secretária**